



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000642/2007-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.421 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/11/1996

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional. O crédito tributário encontra-se decadente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a decadência total do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Conforme Relatório Fiscal, fls. 29/34, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD de DEBCAD nº 37.062.460-2/2006, lavrada para efeito de constituição do crédito relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, em decorrência da responsabilidade solidária, em face aos serviços tomados da empresa Caltec Proj. Mont. Ind. Com. Ltda, os quais foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, competências de 07/1996 a 11/1996. O contribuinte não apresentou guia de recolhimento específica - GRPS, bem como, as respectivas notas fiscais e o correspondente Contrato de Prestação de Serviços, o que culminou na lavratura da notificação fiscal. Serviram de base para o lançamento os Livros Diários. Tomou-se como base de cálculo (salário-de-contribuição) 40 % (quarenta por cento) dos valores lançados em notas fiscais.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A CEBRACE – Cristal Plano Ltda e a empresa Caltec Proj. Mont. Ind. Com. Ltda foram cientificadas da notificação fiscal em 21/12/2006, fl. 01, e em 22/01/2007, fl. 40, respectivamente, apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 109 a 114.

A CEBRACE – Cristal Plano Ltda foi cientificada da decisão em 01/11/2007, fl. 119, e a empresa Caltec Proj. Mont. Ind. Com. Ltda foi cientificada em 26/11/2007, fl. 120. A CEBRACE apresentou recurso voluntário em 21/11/2007, fls. 121/143, alegando em síntese a decadência total do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, fl. 182, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

DA DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O crédito tributário corresponde ao período de 07/1996 a 11/1996. As recorrentes foram cientificadas da notificação fiscal em 21/12/2006, fl. 01, e em 22/01/2007, fl. 40. Destarte, por qualquer das regras, seja pelo art. 150, § 4º, do CTN ou art. 173, inciso I, do CTN, o crédito tributário encontra-se totalmente decadente.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso para declarar a decadência total do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima